



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.002023/2001-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de abril de 2017  
**Assunto** REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO BONADIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento e diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada mediante a Resolução de n.º 2802-000.125 – 2ª Turma Especial, fls. 118/22, mediante a qual se determina que o fisco confirme junto a pessoa jurídica se os valores constantes na DIRF na qual se fundou o lançamento estão corretos.

Em sua resposta de fls. 161/68, a autoridade fiscal informa não haver possibilidade de cumprimento da diligência, pelos motivos assim relatados:

*"No entanto, neste momento, transcorrido longo período na tramitação do presente processo, a empresa não se encontra mais localizada nos endereços informados e não há possibilidade de se obter os documentos necessários, por meio de seus sócios, sendo que um deles hoje é falecido, o outro não faz mais parte do quadro societário e, ainda, um terceiro, que seria o responsável pela empresa, não foi localizado.*

*Assim, após todas as tentativas na busca pela obtenção das provas solicitadas, conclui-se a presente diligência sem que se tenha alcançado o objetivo a que se propôs."*

Passo agora a transcrever a narrativa constante no relatório da resolução que deu ensejo à mencionada diligência, a qual retrata com fidedignidade os principais fatos do processo até aquele momento:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$50.956,56 conforme informado pela empresa NOVO RUMO IND. E COM. DE MOVEIS LTDA na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte - DIRF.

Na impugnação o contribuinte alega falta de intimação prévia ao lançamento, de Mandado de Procedimentos Fiscal – MPF e de comprovação da ocorrência do fato gerador, sustenta o não cabimento da exigência de juros com base na Selic, faz alegações acerca de inconstitucionalidade, além de requerer diligência e perícia.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que falta de intimação prévia e de MPF não enseja nulidade do lançamento, que o contribuinte deveria ter trazido aos autos ao menos indícios de que não recebeu o rendimento informado na DIRF emitida pela empresa Novo Rumo, pois a DIRF é documento hábil até prova em contrário, consignou que, em razão do princípio da verdade material seriam analisados documentos apresentados após o prazo de impugnação, desconheceu o pedido de diligência pois cabe ao interessado trazer as provas que pode produzir e indeferiu o pedido de perícia por não observar os parâmetros legais.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2007, por meio reitera os argumentos da impugnação, em síntese:

1. nulidade do lançamento por não ter sido intimado previamente ao lançamento;

2. nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de não terem sido entregues ao contribuinte todos os documentos que embasaram a autuação e não ter sido dada vista ao processo na repartição durante o prazo para impugnação, neste ponto reporta-se a lições doutrinárias e à lei 9.784/1999;

3. inexistência de prova nos autos da ocorrência da omissão de rendimentos, uma vez que não foi juntada a original e/ou cópia da DIRF para comprovar o recebimento do rendimento cita acórdãos deste Conselho (10321445) e não cabe exigir do contribuinte a prova negativa – apresenta lições doutrinárias e precedentes judiciais sobre ônus da prova;

4. sustenta que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda; e

5. impossibilidade de exigir juros moratório com base na Selic."

A Turma do CARF entendeu que a DIRF, malgrado seja um forte indício da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser tomada como prova irrefutável, nesse sentido seria pertinente a realização de diligência para que a fonte pagadora confirmasse se efetivamente fez os pagamentos declarados, além de que fossem apresentados documentos comprobatórios dos desembolsos ao recorrente.

Conforme já mencionamos acima, a diligência foi infrutífera em razão do fisco não haver localizado a empresa, nem sócios que dispusessem da documentação necessária ao esclarecimento solicitado pela Turma do CARF.

O contribuinte não foi cientificado da diligência, tampouco da informação fiscal dela decorrente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

**Admissibilidade**

A admissibilidade já foi apreciada na sentada em que se converteu o julgamento em diligência, concluindo-se que o recurso merece conhecimento.

**Necessidade de conversão do julgamento em diligência para cientificação do sujeito passivo do resultado da diligência anterior**

Entendo que embora a diligência não tenha sido cumprido a contento, uma vez que não foi possível obter a confirmação acerca dos dados constantes na DIRF e que resultaram no lançamento por omissão de rendimentos, haveria necessidade de se cientificar o contribuinte da informação fiscal produzida.

Tal cientificação teria o condão de prestigiar o princípio constitucional do contraditório, posto que havendo uma manifestação do fisco, a parte adversa deveria ter a oportunidade de se pronunciar acerca do alegado, até mesmo para reforçar as suas teses recursais.

Assim, encaminho para que o julgamento seja convertido em diligência, de modo que se faculte ao sujeito passivo o prazo legal para que possa acrescentar aos autos suas considerações acerca da informação fiscal produzida em sede de diligência.

**Conclusão**

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo